



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000704/2006-16
Recurso nº 156.231 Embargos
Acórdão nº 2102-00.480 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO ALVES DA SILVA SOBRINHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

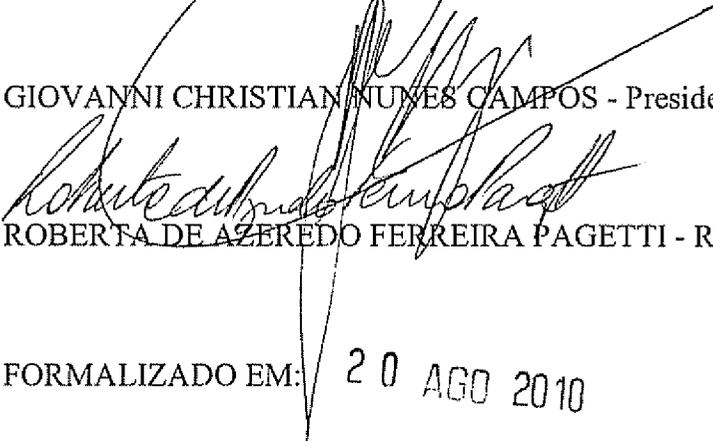
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Apurada omissão no voto condutor do aresto embargado, deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos opostos para sanar a omissão apontada, RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.865, proferido em 24 de abril de 2008, sem alteração de resultado, nos termos do voto Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

Relatório

Em face do Acórdão nº 106-16.865, proferido em 24 de abril de 2008, a Fazenda Nacional opões os embargos de declaração de fls. 1167/1170, alegando que o aresto recorrido padecia do vício da omissão, uma vez que o fundamento para a desqualificação da multa de ofício aplicada ao lançamento (originalmente de 150%, e reduzida a 75%) – conforme considerado no acórdão – não correspondia exatamente ao que fora justificado pela autoridade lançadora.

Sustenta a Fazenda Nacional que em razão desta omissão, caberia a análise das demais razões que justificavam a qualificação da multa, devendo ser revista a decisão recorrida para que fosse mantida a referida qualificação.

Na análise dos autos, percebe-se que o acórdão recorrido deixou de se manifestar quanto a uma parte dos argumentos utilizados pela fiscalização na qualificação da referida multa, razão pela os embargos merecem ser apreciados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Os embargos são tempestivos e encontram previsão legal no art. 65 do Regimento Interno deste Conselho.

Alega a Fazenda Embargante que a justificativa para a aplicação e manutenção da multa qualificada no caso em exame foi a conduta do contribuinte de ter buscado confundir a fiscalização, “apresentando justificativas sem consistências e sem fundamento de forma a impedir que fossem corretamente identificadas as reais operações que motivaram sua movimentação financeira”.

Com efeito, do Termo de Verificação Fiscal consta que (fls. 270):

Com base nas informações levantadas podemos concluir, salvo melhor juízo, que as declarações firmadas por terceiros que o contribuinte apresentou à Fiscalização, no intuito de justificar sua movimentação financeira, foram por ele confeccionadas e as informações ali presentes não representam a verdade dos fatos.

E, ainda (fls. 272):

Portanto, resta caracterizado o evidente intuito de embaraço à fiscalização pela conduta intencional do fiscalizado em tentar confundir a fiscalização apresentando justificativas sem consistência e sem fundamento de forma a impedir que sejam corretamente identificadas as reais operações que motivaram sua movimentação financeira.

Da leitura da decisão de primeira instância – que manteve a qualificação da multa formalizada por meio do Auto de Infração – é possível extrair ainda o seguinte trecho:

Como bem descrito no Relatório Fiscal (fl.272), pelo menos dois dos contribuintes, cujas declarações o fiscalizado apresentou como prova, negaram a veracidade das informações apresentadas, sustentando haver assinado o documento por confiar no contribuinte, enquanto os demais declarantes não demonstraram ter condições financeiras para movimentar os valores constantes dos documentos.

Além disso, nenhum dos envolvidos, incluindo o contribuinte e o Frigorífico Frinorte, apresentou qualquer documento que comprovasse um único depósito nas contas do sujeito passivo, destacando-se o fato de que, devido ao descomunal fluxo de recursos pelas contas do interessado, a Fiscalização somente solicitou que fossem justificados depósitos com valores superiores a R\$12.000,00, e ninguém apresentou comprovantes de depósitos com esse vulto.

Assim, considero que está caracterizado o evidente intuito de, de forma intencional, impedir a identificação as reais operações que motivaram a movimentação em suas contas correntes, mantendo-se a multa de ofício de 150%.

Percebe-se daí que um dos motivos que justificariam a qualificação da multa no caso em exame foi o fato de o contribuinte ter apresentado à fiscalização diversos documentos que não corresponderiam às verdadeiras operações por ele efetuadas, de forma a “confundir” o trabalho da autoridade fiscal e a impedir o conhecimento das reais operações efetuadas.

Por outro lado, do voto condutor do aresto embargado consta como justificativa para a desqualificação da multa o seguinte:

Com efeito, percebe-se que a multa qualificada foi aplicada ao caso em exame em razão da omissão do contribuinte – quer em fazer constar de sua Declaração de Ajuste Anual o recebimento dos valores recebidos por conta da intermediação da compra e venda de gado, quer em responder à fiscalização que tais valores foram efetivamente recebidos.

De fato, nada foi mencionado no voto condutor do aresto embargado em relação à documentação apresentada pelo contribuinte ao Fisco, documentação esta que foi considerada como inidônea, e por isso mesmo insuficiente a comprovar a origem dos depósitos bancários por ele efetuados. Assim, constata-se a omissão apontada pela d. Procuradoria Embargante.

No entanto, a despeito de constatada a omissão, a conclusão tomada pela decisão embargada deve ser mantida.

Isto porque o fato de o contribuinte ter tentado “confundir” a fiscalização não impediu o conhecimento (pelo Fisco) da infração que ensejou o presente lançamento. Ao contrário, a documentação apresentada foi considerada imprestável, e por isso mesmo foram

considerados como sem origem comprovada os depósitos bancários efetuados nas contas do contribuinte, justificando o lançamento nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por isso, trata-se, realmente, de hipótese de simples omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Há que se reiterar que sua conduta em nada atrapalhou o trabalho da autoridade fiscal, que logrou êxito em efetuar o lançamento do crédito tributário que entendia devido, nos termos da lei. Não se justifica, assim, a qualificação da multa de ofício aplicada ao lançamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer dos embargos opostos para, sanando a omissão ora apontada, RERRATIFICAR o Acórdão nº106-16.865, proferido em 24 de abril de 2008, sem alteração de resultado.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti